

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito de aplicação do regulamento

1. Têm enquadramento neste regulamento:

- as acções de gestão que visam a conservação da natureza e da biodiversidade nas áreas classificadas, bem como a sua valorização;
- as acções de conservação ou recuperação de espécies e habitats de espécies prioritárias, e de habitats prioritários, e/ou com estatuto de conservação desfavorável.

2. São objectivos:

- Promover a conservação e valorização do património natural visando a manutenção da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais, através do apoio a investimentos que valorizem o território a partir da gestão directa de espécies e habitats e:
 - a. Com valor acrescentado à escala nacional, particularmente em termos do reforço de gestão da Rede Fundamental de Conservação da Natureza, o que pressupõe mecanismos de articulação e cooperação supra regionais;
 - b. Que introduzam e ensaiem sistemas, serviços e tecnologias inovadores;
 - c. Que promovam a capacitação dos recursos humanos públicos e privados e que induzam emprego em actividades técnicas e económicas associadas à infra-estrutura biodiversidade.
- Consolidar o reconhecimento do valor do património natural, nomeadamente através do apoio e promoção da visitação de espaços naturais, numa lógica de garantia do equilíbrio sócio-económico e discriminação positiva das comunidades integradas nas áreas classificadas, em particular inseridas na Rede Nacional de Áreas Protegidas. Suportadas numa política de comunicação que dê visibilidade à Rede Nacional de Áreas Protegidas no seu conjunto, pretende-se, ainda, a promoção de intervenções locais que permitam a consistência de um serviço de elevada qualidade e satisfação dos visitantes . O conceito é o de um programa de intervenção coerente que integre cada uma das intervenções locais na ideia mais abrangente de valorização do património natural conseguida através da adesão das pessoas a experiências concretas de utilização do património natural, em detrimento de lógicas mais parcelares de intervenções pontuais a que falta dimensão para poder actuar e comunicar eficazmente com os utilizadores potenciais.

Artigo 2º

Prevalência

O Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão prevalece sobre o presente Regulamento Específico.

Artigo 3º

Tipologia das operações

1. Neste âmbito são apoiadas as operações que, genericamente, estejam incluídos nas seguintes tipologias:

- a) Acções de gestão directa de intervenção em habitats e espécies nomeadamente
 - i. Recuperação de espécies particularmente ameaçadas, de habitats e ecossistemas degradados, com estatuto de protecção
 - ii. Reintrodução de espécies particularmente ameaçadas, incluindo como factor de valorização sócio-económica local/regional;
 - iii. Conservação ex-situ de espécies particularmente ameaçadas, incluindo bancos de tecidos e germoplasma;
 - iv. Recuperação de abrigos e estruturas de reprodução;
 - v. Controlo e erradicação de espécies não-indígenas invasoras com impacte ambiental, social, económico e sanitário;
 - vi. Desenvolvimento de planos e medidas de avaliação, gestão e prevenção do risco associado ao trânsito e comércio de espécies não-indígenas (incluindo base transfronteiriça e transnacional);
- b) Acções de comunicação que permitam associar as intervenções desenvolvidas à sensibilização e envolvimento dos cidadãos para os valores de conservação;
- c) Introdução e ensaio de novas tecnologias e soluções inovadoras (*e.g.* na área da gestão directa da biodiversidade, minimização e compensação de impactes, com excepção das acções que decorram de processos de AIA);
- d) Acções de apoio à visitação
 - i. Caminhos, trilhos e rotas temáticas;
 - ii. Sinalização e painéis, informativos e interpretativos;
 - iii. Observatórios;

- iv. Infra-estruturas de informação e interpretação;
 - v. Suportes de comunicação e divulgação;
 - vi. Centros de serviço ao visitante;
 - vii. Natur-museus, relativos a temas magnos da conservação da natureza em Portugal;
 - viii. Centros de interpretação e informação;
 - ix. Equipamentos de suporte a actividades de relação com a natureza.
2. As operações candidatas a financiamentos têm que apresentar um limiar mínimo de investimento, a definir em aviso de abertura de concurso.

Artigo 4º

Entidades beneficiárias

São entidades beneficiárias:

- a) Serviços e organismos do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional;
- b) Municípios e suas associações;
- c) Outras entidades, públicas ou privadas, mediante protocolo ou outra forma de contratualização estabelecida com as entidades referidas na alínea a) ou em simultâneo com as entidades referidas nas alíneas a) e b).

Artigo 5º

Condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários

- 1. Os beneficiários, para efeitos de admissão e aceitação da candidatura, devem satisfazer os requisitos gerais referidos no artigo 10º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
- 2. Para além dos requisitos gerais referidas no ponto 1, os beneficiários devem reunir, à data da candidatura, os seguintes requisitos específicos:
 - a) O seu objecto/competências e/ou natureza das suas actividades inserir-se nos objectivos do respectivo Eixo Prioritário;
 - b) A sua área geográfica de intervenção ser compatível com o Programa;
 - c) Possuírem capacidade financeira para a realização dos projectos que se propõem concretizar, traduzida na inscrição de verbas adequadas em Orçamento e Plano de Actividades.

Artigo 6º

Condições de admissibilidade e de aceitabilidade das operações

1. As operações, para efeitos de admissão e de aceitação, devem obedecer as condições gerais referidas no artigo 11º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
2. Para além das condições gerais referidas no ponto 1, as operações terão de cumprir as seguintes condições específicas de acesso:
 - a) Estar em conformidade com os objectivos do Programa e integrar-se no presente Eixo Prioritário e Acção;
 - b) Estar em conformidade com os objectivos e disposições previstos nos planos estratégicos, nomeadamente na Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade, no Plano Sectorial da Rede Natura 2000, nos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas e/ou no “Programa de visitação e comunicação na Rede Nacional de Áreas Protegidas”, quando aplicável;
 - c) Cumprir as disposições legais, nacionais e comunitárias, designadamente em matéria de ambiente e igualdade de oportunidades; d) Dispor de projecto técnico de engenharia/arquitectura aprovado nos termos legais, quando aplicável; e) Não constituir candidatura financiada ou apresentada para financiamento a outro Programa Comunitário.

Artigo 7º

Despesas Elegíveis

1. São elegíveis, nomeadamente, as seguintes despesas, desde que enquadradas em operações aprovadas:
 - a) Despesas com aquisição de terrenos, até ao limite de 10% das despesas totais elegíveis, nos termos do anexo III do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão;
 - b) Despesas com aquisição de imóveis, até ao limite de 10% das despesas totais elegíveis, nos termos do anexo III do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão;
 - c) Despesas com equipamento e material;
 - d) Despesas de empreitadas;
 - e) Despesas com estudos, projectos e acções imateriais;
 - f) Outras despesas necessárias à execução do projecto aprovado.
3. São elegíveis as despesas directamente relacionadas com os projectos aprovados realizadas desde 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2015, conferidas pelas

datas dos respectivos recibos ou documentos probatórios equivalentes.

Artigo 8º

Despesas não Elegíveis

Constituem despesas não elegíveis as que se encontram definidas no artigo 7º do Regulamento CE n.º 1080/2006 de 5 de Julho, relativo ao FEDER, bem como as previstas no Anexo III do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 9º

Critérios de selecção

São critérios de selecção¹:

Artigo 10º

Financiamento das despesas elegíveis

1. A taxa máxima de co-financiamento FEDER para as operações apoiadas é de 75%;
2. A contrapartida nacional é assegurada através de participação financeira suportada pelo(s) beneficiário(s).

Artigo 11º

Tipo de apoio

O tipo de financiamento reveste a forma de ajuda não reembolsável.

¹ Os critérios de selecção são submetidos à aprovação das Comissões de Acompanhamento dos PO Regionais, mediante proposta das Autoridades de Gestão. Estes critérios de selecção serão divulgados após a aprovação pelas referidas Comissões de Acompanhamento.

CAPITULO II

PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE FINANCIAMENTO

Artigo 12º

Apresentação das candidaturas

1. As candidaturas devem ser formalizadas, em período a definir mediante divulgação pública, junto da Autoridade de Gestão, através de formulário próprio disponível na Internet e devem seguir as indicações nele expressas.
2. No caso das operações de cariz inter-municipal promovidas pelas Comunidades Inter-Municipais/ Associações de Municípios signatárias de contratos de delegação de competências com subvenção global, a apresentação de candidaturas processa-se, a título excepcional, através de convite prévio da Autoridade de Gestão do POR às Associações de Municípios.
3. As candidaturas deverão ser acompanhadas de memória descritiva da intervenção e orçamento, bem como apresentação de todos os documentos necessários à instrução da candidatura e previstas no respectivo formulário.

Artigo 13º

Verificação das condições de admissibilidade e aceitabilidade

As candidaturas serão analisados pela Autoridade de Gestão, de acordo com a legislação em vigor, tendo em conta o previsto nos artigos 5º e 6º do presente regulamento.

Artigo 14º

Apreciação de mérito

A apreciação das operações é efectuada com base nos critérios de selecção referidos no artigo 9º, reflectindo o real contributo para o alcance dos objectivos da tipologia de intervenção.

Artigo 15º

Decisão de financiamento

1. Após análise, as candidaturas são apresentadas junto da Comissão Directiva do PO para decisão ou para proposta de decisão pela Comissão Ministerial de Coordenação dos PO Regionais.
2. A decisão sobre o pedido de financiamento poderá ser favorável, desfavorável ou condicionada à satisfação de determinados requisitos para ser favorável, devendo ser objecto de notificação da autoridade de gestão ao beneficiário, nos termos e nos prazos definidos pelo Código do Procedimento Administrativo
3. A decisão de aprovação ou indeferimento das candidaturas toma por base os artigos 9º, 13º e 14º.

Artigo 16º

Contratação de financiamento

1. A decisão de financiamento é formalizada em contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e a autoridade de gestão, ou organismo intermédio que esteja devidamente habilitado para o efeito, através da delegação desta competência pela autoridade de gestão.
2. O contrato de financiamento poderá ser objecto de rescisão unilateral pela autoridade de gestão, nas situações e condições previstas no artigo 18º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.
3. Nos casos em que não há lugar à assinatura de um contrato, deverão igualmente ser comunicadas ao beneficiário as suas obrigações, formalizado na assinatura por parte deste de um termo de aceitação que contenha nomeadamente:
 - a) Cumprimento do calendário de realização do projecto e eventuais sanções;
 - b) Cumprimento das normas nacionais e comunitárias, no âmbito do ambiente, do ordenamento do território e dos mercados públicos;
 - c) Publicitação dos apoios recebidos;
 - d) Obrigatoriedade de manter os elementos relacionados com o(s) projecto(s) organizados e disponíveis para controlo;
 - e) Manutenção da operacionalidade do(s) projecto(s), até ao cabal cumprimento dos objectivos que lhe estão atribuídos.

CAPITULO III

ACOMPANHAMENTO E CONTROLO

Artigo 17º

Acompanhamento e controlo da execução das operações

1. A Autoridade de Gestão assegurará o acompanhamento da execução física, financeira e contabilística das operações apoiadas, garantindo nomeadamente:
 - a) A realização das operações de acordo com as condições de aprovação e assegurando o cumprimento dos respectivos objectivos;
 - b) Qualquer alteração às referidas condições deverá ser objecto de pedido formalizado pelo beneficiário, que deverá ser aprovado pela Autoridade de Gestão, ponderadas as justificações apresentadas;
 - c) No caso da alteração originar um reforço do financiamento proposto para a operação, o mesmo deverá ser analisado, dando origem a uma nova decisão de financiamento;
 - d) O cumprimento da programação física, financeira e temporal, devendo as operações estar concluídas seis meses após a data prevista para a sua conclusão;
 - e) A prorrogação deste prazo poderá ser aprovada pela Autoridade de Gestão, ponderadas as justificações apresentadas pelo beneficiário em pedido formalizado para o efeito;
 - f) A publicitação dos apoios;
2. A Autoridade de Gestão do PO assegurará ainda a criação e funcionamento de um sistema de controlo e avaliação interno que previna e detecte as situações de irregularidade e permita a adopção de medidas correctivas oportunas e adequadas, no respeito pelo n.º3 do artigo 22.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, bem como a recolha de dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução física das intervenções para a avaliação dos indicadores de acompanhamento e para os estudos de avaliação estratégica e operacional.

Artigo 18º

Reprogramação

1. A operação deve ser executada nos precisos termos e de acordo com a calendarização constante da candidatura aprovada. 2. Excepcionalmente, o beneficiário poderá fazer alterações à operação, devendo neste caso comunicá-las ao gestor, excepto se se tratar de um atraso na conclusão da mesma que não exceda em três meses a data inicialmente prevista.
2. Sempre que o beneficiário proceda a alterações físicas com consequências nos objectivos previstos na candidatura ou a alterações financeiras que envolvam a alteração do montante aprovado, deverá apresentar uma reprogramação da candidatura, que será submetida à comissão Directiva do PO para aprovação ou para proposta de aprovação pela Comissão Ministerial de Coordenação dos PO Regionais.

Artigo 19º

Pagamento

1. O pagamento dos apoios financeiros junto do beneficiário é efectuado pelo IFDR, IP, em regime de reembolso ou de adiantamento, executando pedidos de pagamento emitidos pela Autoridade de Gestão, para conta bancária específica para o FEDER aberta pela entidade beneficiária;
2. Os pagamentos são efectuados na sequência da apresentação do pedido de pagamento, a validar pela Autoridade de Gestão, acompanhado de cópia dos documentos de despesa realizada e paga pela entidade beneficiária, ou ainda, mediante a apresentação das respectivas facturas (adiantamento contra-factura), nos termos definidos no artigo 23º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão;
3. A cópia dos documentos referida na alínea anterior deve ser posterior à aposição de carimbo nos documentos originais, nos termos definidos no artigo 19º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão;
4. A modalidade de adiantamento contra-factura, referida no ponto 2, será efectuada nos termos da legislação em vigor e, em caso de incumprimento e após o prazo previsto na norma em vigor para a introdução do pagamento no sistema de informação, o beneficiário ficará inibido de receber qualquer pagamento, até que remeta a totalidade da quitação em falta.
5. Os pagamentos serão efectuados até ao limite de 95% da totalidade da comparticipação FEDER.
6. A totalidade da comparticipação FEDER será assegurada aquando da apresentação do Relatório Final de encerramento da operação, após certificação física e

financeira da mesma.

Artigo 20º

Obrigações dos beneficiários das operações

Os beneficiários das operações ficam obrigados ao disposto no artigo 19º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 21º

Informação e Publicidade

As obras realizadas e os equipamentos adquiridos devem referenciar, de forma visível, o co-financiamento FEDER através da aposição das insígnias previstas nos dispositivos regulamentares em matéria de Informação e Publicidade dos Fundos Estruturais.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Artigo 22º

Dúvidas e omissões

Em caso de dúvidas ou omissões, serão apreciadas pelo Gestor do PO, precedendo parecer das entidades do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, em observância da regulamentação nacional e comunitária aplicáveis ao QREN e à correspondente legislação nacional de execução e à decisão do PO.

Artigo 23º

Aprovação, entrada em vigor e forma de revisão

1. O presente Regulamento foi aprovado por decisão da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais em 9 de Outubro de 2007, com alterações aprovadas pela CMC POR em 14 Agosto de 2009.

2. O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da aprovação do Programa Operacional pela Comissão Europeia.
3. As revisões do presente Regulamento serão aprovadas pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais.